



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Alegre		
EMENTA: Dispõe sobre horas-aula nas escolas públicas do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, períodos diurnos e noturnos.		
RELATORA: Jaime Alencar de Oliveira		
SPU Nº 08184987-7	PARECER Nº 0428/2008	APROVADO EM: 27.08.2008

I – RELATÓRIO

Magnaldo Barros Franco, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos de Várzea Alegre – Ceará, pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, representante de classe, sob número 12.483.111-85, situado à rua José Fiúza Lima, 175, naquela cidade vem através do seu presidente, acima identificado solicitar deste Conselho, parecer definindo sobre quantos minutos poderá ser a hora aula, nas escolas públicas para o ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em resposta ao consulente, vamos ajudar na compreensão, por partes:

1º – Que é hora aula?

O artigo 34 da Lei 9394, das Diretrizes e Bases da Educação – LDB diz: a *jornada escolar no ensino fundamental será de pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado, o período de permanência na escola.*

E aqui se trata de horas relógio de 60 minutos, pois quando a Lei se refere a horas-aula, o diz expressamente, como se lê no art. 12, inciso III, art. 13, inciso V e art. 24, inciso I. Os termos não mudaram de legislação para legislação e o significado de dia letivo é o mesmo, segundo nos afirma o douto Conselheiro, Jorgelito Cals de Oliveira no Parecer CEE/ nº 1044/2003.

No Parecer supracitado este relator dizia que ano e semestre letivo e, conseqüentemente, o dia letivo, significam aquele período correspondente à organização da escola, em que haja lições, pois, etimologicamente, letivo deriva-se de “*lectu*”, particípio passado do verbo *legere*, que significa ler, escolher, sendo, então aquele ano ou aquele semestre ou aquele dia, escolhido pela escola para ministrar aulas ou lições. Mas que lições são essas oferecidas pela escola como dia letivo? Para melhor entendimento, analisamos as expressões usadas tanto na legislação passada, como na atual, prossegue nos ensinando o douto Conselheiro, acima citado.

Prossequindo com nossa reflexão, na busca do esclarecimento sobre a indagação feita, faremos algumas citações do Parecer 5/97 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 7 de maio de 1997.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0428/2008

Ao mencionar a obrigatoriedade da ministração das horas-aula, a lei está exigindo (artigos 12, incisos III e 13, inciso V) que o estabelecimento e o professor ministrem as **horas-aula programadas**, independente da duração atribuída a cada uma. Até porque, a duração de cada **módulo-aula** será definido pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos. As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com freqüência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.

Do acima exposto, consubstanciado com o parecer de número 1044/2003 do douto Conselho Jorgelito Cals de Oliveira, decano do Conselho Estadual de Educação do Ceará e do Parecer nº 05/1997 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação do Conselheiro Ulysses de Oliveira Panissete.

Ainda sobre o assunto, temos o Parecer deste Conselho de nº 0572/2004 da douta Conselheira Marta Cordeiro Fernandes Vieira, aprovado em 2.08.2004, em resposta ao Centro Regional de Educação – 2º CREDE de Itapipoca, mantendo a mesma posição expressa no Parecer 05/1997 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, já referido no nosso parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, com respaldo nos pareceres acima citados e em toda legislação pertinente, reafirmamos a obrigação do cumprimento de quatro horas-aula diárias em atividade docente, nos espaços da escola, podendo ser dentro ou fora da sala de aula, sempre dentro da proposta pedagógica da escola, sob a orientação dos que fazem acontecer a ação pedagógica da escola, incluindo o acolhimento dos alunos, o recreio, bem como outras atividades do fazer na escola, envolvendo professores, servidores, alunos e equipe administrativa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0428/2008

Concluindo, quanto a duração do tempo de aula, em interação direta com os alunos em sala de aula, tanto no turno diurno, quanto noturno, será definido pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas, segundo Parecer do Conselho Nacional acima citado, mesmo assim, recomenda-se, considerando o usual, praticado em todas as escolas de educação básica do Estado do Ceará, aplicar-se o módulo aula de 50 minutos, desde que se cumpram no mínimo 200 dias letivos e oitocentas horas durante o ano letivo na escola.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 27 de agosto de 2008.

JAIME ALENCAR DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE